



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.972956/2016-76
ACÓRDÃO	1102-001.415 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2014 a 30/06/2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POR PAGAMENTO A MAIOR DE TRIBUTOS CUJO CRÉDITO NÃO ESTÁ EVIDENCIADO EM DCTF RETIFICADORA.

Não se reconhece direito creditório a recuperar quando a DCTF retificadora registra o débito de imposto idêntico à DCTF original, sem que a parte tenha providenciado a qualquer tempo a alteração de tal registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data: 27/11/2017 14:12:05 Período buscado: 31/07/2014 a 31/07/2014

RESUMO EXTRATO CONDIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO DUPLICADOS VISUALIZAÇÃO

CPF: 81.802.199/0001-12 Nome empresa: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro			
						Receita Valor	Saldo		
3424716283-8	31/07/2014	341	6174	31/07/2014	30/06/2014	1 0220	291.402,96	0,00	
Nr. referência: DARE						Tipo documento: PJ REDE LOCAL			
Vi reservado para C/C PJ						0,00	Valor total	291.402,96	0,00

Alocações

Debito	Tributo	PA	Recosta	Dt. vencimento	Valor	Processo	Inscrição
	IRPJ	01/04/2014	220	31/07/2014	10.621.497,67		

Tipo de alocação	Sistema	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado
C	23/08/2014 FISCCEL	291.402,96	0,00	0,00	291.402,96

Valores restituídos / reservados para restituição

Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Perdcomp

Assim, foi proferido pela DRJ acórdão de fls. 165/171, tendo a contribuinte manejado Recurso Voluntário em que informa haver retificado regularmente sua DCTF após o despacho decisório e que “o crédito pleiteado decorre de IR/Fonte incidente sobre aplicações financeiras e operações com terceiros, as quais, por um equívoco, não tiveram seus valores corretamente refletidos na DCTF original, a despeito de estarem absolutamente regulares na ECF corretamente transmitida no período e na DCTF retificadora apresentada posteriormente pela Recorrente”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fredy José Gomes de Albuquerque**, Relator

O recurso é tempestivo¹ e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

A questão controvertida no Recurso Voluntário consiste na divergência entre a informação da DRJ de que o crédito vindicado estaria alocado para quitação de outro débito, tanto na DCTF original quanto na retificadora.

A contribuinte controverte tal fato e apresenta os seguintes argumentos para refutar as conclusões da instância de piso:

Esse posicionamento, contudo, não pode prevalecer, devendo ser reformado por este E. CARF, na medida em que houve ulterior retificação da DCTF de junho/2014 pela Recorrente com o valor correto de IRPJ a pagar no período, demonstrando a legitimidade do crédito pleiteado. Confira-se.

No caso em tela, a Recorrente realizou um pagamento a maior do montante relativo ao IRPJ devido no 2º trimestre de 2014.

Referida quitação foi realizada mediante (i) pagamento, conforme DARf's anexas, no valor total de **R\$ 10.291.402,95** (composto por duas guias DARFs nos valores de R\$ 9.999.999,99 e R\$ 291.402,96 - vide DOC.02 da Manifestação de Inconformidade); e (ii) compensação, no valor de R\$ 330.094,72, devidamente refletidos na DCTF original transmitida à época (vide DOC.03 da Manifestação de Inconformidade), que perfaz o montante de **RS 10.621.497,67**.

Contudo, esses montantes divergiam do valor de IRPJ a pagar apontado na ECF 2015 da Recorrente, a qual apontava como montante correto o valor de R\$ 10.578.313,22 (vide DOC.04 da Manifestação de Inconformidade).

Tal diferença (**RS 43.184,45**) decorria dos valores de IR/Fonte utilizados a menor pela Recorrente na apuração do IRPJ devido em 2014. O efetivo valor retido de IR/Fonte (vide DOC.05 da Manifestação de Inconformidade) demonstrava justamente a **divergência entre a DCTF de junho/2014 originalmente transmitida e a ECF 2015, motivo pelo qual a Recorrente requereu a homologação do PER/DCOMP em análise no valor de RS 43.184,45**.

Assim sendo, verifica-se que o crédito em questão (R\$ 43.184,45) decorre da diferença entre os valores informados de IR/Fonte a menor quando da apuração original refletida em DCTF e os efetivos valores do IR/Fonte comprovados documentalmente (vide Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), o que gerou como consequência o reconhecimento de um pagamento a maior de IRPJ no período de junho de 2014 (2º Trimestre).

Em síntese, tem-se que o ocorrido no caso em tela nada mais foi do que um mero equívoco no preenchimento da DCTF original da Recorrente, em que o valor do IRPJ a pagar refletia o montante antes de se considerar os devidos ajustes e

¹ Intimação da contribuinte em 24/01/2018 (termo de fls. 175) e protocolo do recurso em 22/02/2018 (termo de fls. 177), portanto, dentro do prazo legal de 30 dias.

deduções legais do IR/Fonte. Destarte, a ECF 2015 declarou os corretos montantes de IRPJ a pagar, com os corretos reflexos dos ajustes do IR/Fonte em questão, restando a DCTF originalmente transmitida com um mero erro formal.

Apesar da contribuinte informar que retificou sua DCTF – e, de fato, retificou –, a DRJ identificou que, até aquele julgamento, não havia qualquer registro de alteração do montante do IRPJ a pagar, conforme demonstrado na decisão recorrida e expressamente indicado nos documentos de fls. 160 e 161, onde constam a DCTF original e a retificadora, a seguir exibidas pela decisão recorrida:

a) **DCTF original, nº 18607.47346 (fls.160):**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

26112017477152867140303
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

.....
D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 61.602.199/0001-12 Junho/2014
Nº Declaração: 100.2014.2014.1860747346 Tipo/Status: Original/Cancelada

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 0220-01 - 2º Trim /2014

Débito Apurado:	10.621.497,67
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	10.291.402,95
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	330.094,72
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	10.621.497,67
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

b) **DCTF retificadora, nº 18617.06689 (fls.161):**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

26112017477152867140528
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

.....
D C T F MENSAL - 2.50

CNPJ: 61.602.199/0001-12 Junho/2014
Nº Declaração: 100.2014.2016.1861706689 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 0220-01 - 2º Trim /2014

Débito Apurado:	10.621.497,67
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	10.291.402,95
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	330.094,72
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	10.621.497,67
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Não obstante, após a realização do julgamento, a contribuinte retificou novamente a DCTF já retificada, a fim de evidenciar a existência do crédito em questão.

De fato, consta às fls. 230 a informação tardia – juntada no Recurso Voluntário – de uma segunda retificação da DCTF, a qual jamais foi analisada pela administração tributária, ante o destempero de sua juntada, exigindo-se que os créditos e débitos sejam analisados sistemicamente a fim averiguar a liquidez e certeza do indébito reclamado.

Entendo que a decisão correta para situações onde o direito creditório não foi analisado previamente pela administração tributária demanda o retorno dos autos para despacho decisório complementar, que leve em consideração as informações juntadas tardiamente pela interessada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pela contribuinte, levando em consideração as provas juntadas no recurso voluntário e as informações constantes nos autos, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade da interessada, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque